

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2019

APENSADOS: PL Nº 2.498/2019 E PL Nº 4.106/2019

Torna obrigatória a adoção, nos estabelecimentos de ensino, de medidas de segurança para o enfrentamento de situações de incêndio e violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão adotar as seguintes medidas de segurança para enfrentar situações de incêndio e de violência:

- a) plano de defesa e evacuação em caso de incêndio e violência;
- b) sistema eletrônico de emergência.

§ 1º A sirene do sistema eletrônico de emergência deverá ter sinal sonoro diferente das demais de início de aulas, troca de professores, intervalos, avisos e informações.

§2º O sistema eletrônico de emergência enviará mensagem automática a Unidade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar mais próximo, que deverão atender a ocorrência imediatamente.

Art. 2º O plano de defesa e evacuação deverá conter, no mínimo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216333159100>



* C D 2 1 6 3 3 3 1 5 9 1 0 0 *

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários do estabelecimento de ensino em face dos avisos e alertas de emergência;

II – a planta baixa do estabelecimento de ensino, detalhando, no mínimo, as portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – os procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – a previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – o responsável técnico pelo conteúdo do plano de defesa e evacuação.

Art. 3º A elaboração do plano de defesa e evacuação, bem como sua revisão e atualização, devem ser feitas por profissional tecnicamente capacitado e legalmente habilitado, conforme o disposto nas normas e regulamentos vigentes.

Art. 4º A administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no plano de defesa e evacuação, com frequência mínima semestral.

Art. 5º Os Corpos de Bombeiros Militares do Estados e do Distrito Federal, no que concerne ao plano de defesa e evacuação de que trata esta Lei, deverão:

I - normatizar os aspectos técnicos para a sua elaboração;

II – aprovar o plano, com prévia vistoria no estabelecimento de ensino;

III - fiscalizar o cumprimento do plano e verificar sua adequação; e

IV – cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio e violência nos estabelecimentos de ensino.



* C D 2 1 6 3 3 3 1 5 9 1 0 0 *

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar poderá dispensar a vistoria prévia prevista no inciso II do caput deste artigo, quando o estabelecimento já houver sido vistoriado no âmbito de procedimentos de concessão de autorizações ou alvarás de funcionamento.

§ 2º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com os órgãos de defesa civil estadual ou municipal, com vista a viabilizar o exercício das atribuições elencadas no caput deste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216333159100>



* C D 2 1 6 3 3 3 1 5 9 1 0 0 *